

ABUSO DO DIREITO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Abuse of Intellectual Property Law

Walter Godoy dos Santos Junior¹

Ericksson Gavazza Marques²

Eduardo Barreto Cezar³

RESUMO:

O abuso do direito pode ser entendido como uma fonte normativa de calibração do exercício de direitos subjetivos, haja vista seu fim econômico (art. 170 da Constituição Federal (CF)/1988) e social (arts. 193 a 232 da CF/1988), bem como a necessidade de preservação da esfera jurídica de direitos de terceiros. Com efeito, o reconhecimento do abuso de poder econômico por meio de direitos de propriedade intelectual, em geral, é observado na hipótese de o agente econômico ser dotado de posição dominante. Nesse quadro, o que nos interessa examinar na doutrina do abuso

ABSTRACT:

Abuse of rights can be understood as a normative source for calibrating the exercise of subjective rights, taking into account its economic (article 170 of the Federal Constitution (CF) of 1988) and social (articles 193 to 232 of the CF/1988), as well as the need to preserve the legal sphere of third-party rights. Indeed, the recognition of the abuse of economic power through intellectual property rights, in general, is observed if the economic agent is endowed with a dominant position. In this context, what interests us to examine in the doctrine of abuse of intellectual property right is, precisely, the correspondence between the exercise of

-
- ¹ Graduado, Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Nove de Julho. Professor e Coordenador de cursos na Escola Paulista da Magistratura. Juiz de Direito no Tribunal de Justiça de São Paulo, convocado para auxiliar o Ministro Luiz Fux na Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
 - ² Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Doutorado pela Universidade de São Paulo. Mestrado em Direito pela Université de Paris II (Pantheon-Assas). Especialização pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Especialização pela Faculdade de Direito da Université de Paris II (Pantheon-Assas). Professor nos Cursos de Mestrado e Doutorado da Universidade Nove de Julho.
 - ³ Servidor Público Federal. Ex-Assessor Especial da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF). Assessor de Ministro do STF. Pesquisador Bolsista do Doutorado em Direito Empresarial da Universidade Nove de Julho.

do direito de propriedade intelectual é, precisamente, a correspondência entre o exercício⁴ de direitos conferidos por seus institutos e o atendimento de sua função econômico-social, em razão da qual foram concedidos.

Palavras-chave: Direito subjetivo; Abuso do direito; Propriedade intelectual.

rights conferred by its institutes and the fulfillment of its economic-social function, for which reason they were granted.

Keywords: Subjective law; Abuse of rights; Intellectual property.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; **1. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS E NATUREZA JURÍDICA;** **2. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO;** **3. ABUSO DO DIREITO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL;** CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O abuso do direito⁵ é um daqueles institutos jurídicos que, por estar intimamente ligado ao ideal de justiça (que todos temos em maior

⁴ Indicando o objeto do estudo de nosso particular interesse, Denis Borges Barbosa (2005, p. 67) lembra que “o abuso pode-se dar no plano funcional, e atinge a finalidade da instituição do privilégio: concedido para estimular o investimento industrial, passa a assegurar somente a importação, reduzindo a industrialização interna. Pode ocorrer no plano temporal: através de inúmeros mecanismos (vinculação do produto a uma marca) se estende a ação material da patente para além de sua expiração. Dar-se-á, enfim, uma expansão da capacidade ofensiva, do poder econômico-jurídico próprio a um privilégio, através das práticas restritivas e dos cartéis de patentes – neste caso já na fronteira do abuso de poder econômico. [Assim,] [...] Tudo que restringir a concorrência mais além do estritamente necessário para estimular a invenção, excede ao fim imediato da patente – é abuso.” Na mesma linha Denis Barbosa (2005, p. 68) assinala que “abuso, além de excesso de poderes, é também desvio de finalidade. As finalidades da patente têm, em nosso direito, um desenho constitucional. Como já visto, a patente tem por fim imediato a retribuição do criador, e como fim imediato os interesses sociais pertinentes (inclusive, no Brasil, o desenvolvimento tecnológico e econômico do País). Cada uma dessas finalidades implica em uma análise de uso compatível com o direito, e a indicação do uso contrário ou além do mesmo direito.”

⁵ “Como percebido, à época dizíamos ‘abuso de direito’, mas nosso convencimento atual é o de que o abuso se dá no exercício do direito. Exercício excessivo e antifinalístico

ou em menor grau), é intuitivo ao homem desde o tempo dos romanos⁶.

Nessa linha, uma noção rudimentar de abuso do direito pode ser extraída do jargão popular: *o direito de um indivíduo termina onde começa o do outro*.

Nos meios acadêmicos, o problema é retratado de maneira mais sofisticada, conforme se depreende da lição do Professor Miguel Reale (1995, p. 64):

[...] o ideal é que cada homem possa realizar os seus fins da maneira mais ampla, mas é intuitivo que não poderia coexistir o arbítrio de cada um com os demais sem uma delimitação harmônica das liberdades, consoante clássico ensinamento de Kant. Desse modo, o Direito delimita para libertar: quando limita, liberta.

Assim, o abuso do direito pode ser entendido como uma fonte normativa de calibração do exercício de direitos subjetivos, haja vista seu fim econômico (art. 170 da Constituição Federal (CF)/1988) e social (arts. 193 a 232 da CF/1988), bem como a necessidade de preservação da esfera jurídica de direitos de terceiros.

Note-se, contudo, que, em razão da imprecisão, fluidez e indeterminação do próprio conceito de abuso do direito, fica evidente que a análise das peculiaridades do caso concreto faz-se necessária para conferir objetividade ao enunciado normativo que trata da matéria no Código Civil brasileiro.

do direito. 'Abuso do direito', portanto, é a expressão utilizada no presente trabalho." (LEVADA, 2002, p. 32).

⁶ "Teria sido Cícero quem teve a intuição para a teoria do abuso do direito, quando afirmou: '*Summum jus, summa injuri*', ou seja, 'do excesso do direito resulta a suprema injustiça'." (ALMEIDA, 2004, p. 41).

Nessa medida, reserva-se ao juiz⁷ a tarefa de verificar se o abuso do direito está caracterizado e quais as consequências jurídicas dele decorrentes, consoante os elementos do caso concreto⁸.

Para cumprir essa ingrata tarefa, o Código Civil trouxe para o direito positivo alguns elementos⁹ que, a rigor, já balizavam as discussões acerca do tema na doutrina e na jurisprudência, suavizando-se, dessa maneira, o poder discricionário do magistrado, porquanto a atividade jurisdicional fica condicionada ao exame de princípios valorativos discriminados no art. 187 do **Código Civil, segundo os ditames da teoria tridimensional do direito.**

Estabelecido o pano de fundo das discussões acerca do abuso do direito no Código Civil, passemos à análise específica do tema, começando por sua definição doutrinária e natureza jurídica.

1 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS E NATUREZA JURÍDICA

Apesar de a noção do abuso do direito ser intuitiva ao homem médio, a elaboração de seu conceito não é tarefa fácil. Segundo Rui Stoco (2003, p. 57), trata-se de “uma das questões mais complexas e controversas de que se tem notícia no campo da dogmática jurídica”.

Nesse sentido, lapidar é a lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1992, p. 108) para quem “o abuso de direito, ontem como hoje, nada mais é que um instrumento de correção, destinado a evitar desvios morais, praticáveis na aplicação à outrance de um direito”.

⁷ Entendido como aquele autorizado a dizer o direito de maneira definitiva para o ordenamento jurídico. Nesse aspecto, pode ser o árbitro na arbitragem, o agente público etc.

⁸ Segundo Clóvis V. do Couto e Silva (1987 apud MARTINS-COSTA, 1998), “o Código Civil, como Código central, é mais amplo que os códigos civis tradicionais. É que a linguagem é outra, e nela se contêm ‘cláusulas gerais’, um convite para a atividade judicial mais criadora, destinada a contemplar o *corpus juris* vigente com novos princípios e normas”.

⁹ Exceder manifestamente os limites impostos pelo fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes ao exercer o direito (art. 187 do Código Civil).

Sob uma perspectiva mais pragmática, Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 430) ensina que “[a]busa do seu direito o titular que dele se utiliza levando um malefício a outrem, inspirado na intenção de fazer mal, e sem proveito próprio. O fundamento ético da teoria pode, pois, assentar em que a lei não deve permitir que alguém se sirva de seu direito exclusivamente para causar dano a outrem”.¹⁰

Dessa maneira, o exercício de direitos subjetivos *lato sensu* até então absolutos passa a ser flexibilizado em razão dos padrões de sociabilidade e humanização a que chegamos, de sorte que esses direitos não podem

¹⁰ Vide ainda as definições dos autores a seguir. Rubens Requião (2002, p. 756), “no abuso do direito não existe, propriamente, trama contra o direito de credor, mas o abuso surge do inadequado uso de um direito, mesmo que seja estranho ao agente o propósito de prejudicar o direito de outrem”. Washington de Barros Monteiro (1966, p. 293), “não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido (art. 160, nº I). *A contrario sensu*, o ato praticado no exercício não regular de um direito será ilícito. Aí está, como observa Clóvis, a condenação ao abuso do direito, cuja noção ainda não se encontra definitivamente cristalizada”. Silvio Rodrigues (2003, p. 337), “verifica-se: abuso de direito – Não constituem, igualmente, atos ilícitos aqueles decorrentes de um direito. É a aplicação do velho brocardo romano, segundo o qual *neminem laedit qui suo jure utitur*, isto é, não causa dano a outrem quem utiliza seu direito. Tal preceito não representa hoje uma verdade incontestável, pois a utilização de um direito só não constituirá ato ilícito, se o seu titular o exercer regularmente. É o que proclama a lei. Daí decorre que, se o exercício foi irregular, há iliceidade”. Jorge Manuel Coutinho de Abreu (1999, p. 43), “há abuso de direito quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesse sensível de outrem”. Irineu Strenger (1973, p. 24), “abuso de direito é ato realizado, com o apoio em preceito legal, que causa dano a interesse não especificamente protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela lesão a princípios éticos e sociais, objetiva ou subjetivamente, mediante adequação entre o intencional e o sentido da lei”. Pedro Baptista Martins (2002, p. 76), “o titular de um direito que, entre vários meios de realizá-lo, escolhe precisamente o que, sendo mais danoso a outrem, não é o mais útil para si, ou mais adequada ao espírito da instituição, comete, sem dúvida, um ato abusivo, atentando contra a justa medida dos interesses em conflito e contra o equilíbrio das relações jurídicas”. Rubens Limongi França (1977, p. 45), “abuso de direito consiste em um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”. Isabel Sampaio Alves (2003), “o exercício de um direito subjetivo, ou de uma faculdade, que, embora inicialmente tutelado pela lei, extrapola os limites estabelecidos pelas regras de convivência em sociedade ou pelos mandamentos fundamentais da ordem jurídica, transgredindo a finalidade social para a qual foi inicialmente conferido ao seu titular”.

mais ser pensados egoisticamente¹¹, e sim em harmonia com os interesses sociais que os circunscrevem, limitam.

Finalmente, quanto à natureza jurídica do instituto, deve-se ressaltar, apenas, que as acaloradas discussões sobre a matéria¹² na doutrina foram pacificadas, haja vista que, embora não seja revestido de todas as características que lhe são próprias¹³, o abuso do direito é um ato ilícito por expressa disposição legal¹⁴ (art. 187 do Código Civil).

Visitados o conceito e a natureza jurídica do abuso do direito, passemos à análise dos requisitos que devem ser observados para sua caracterização.

2 REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO

Partindo-se da análise do disposto no art. 187 do Código Civil, vê-se, desde logo, que o problema da identificação dos requisitos para a caracterização do abuso do direito reside precisamente na interpretação do que seria: a) exceder manifestamente o exercício de um direito; b) o seu fim econômico e social; c) a boa-fé; e d) os bons costumes.

¹¹ “Portanto, o direito subjetivo de contratar e a forma de seu exercício também são afetados pela funcionalização, que indica a atribuição de um poder tendo em vista certa finalidade ou a atribuição de um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios” (FACHIN, 2003, p. 87).

¹² *Vide* a respeito um resumo das discussões envolvendo as teorias subjetiva e objetiva em Stoco (2003).

¹³ “Abuso de Direito. Ilícito Objetivo. A norma comentada imputa ao ato abusivo a natureza de ilícito. Tendo em vista suas próprias peculiaridades, não se assemelha ao ato ilícito do CC 186, assim considerado pela lei para fins de reparação do dano por ele causado. O ato abusivo pode, até, não causar dano e nem por isso deixa de ser abusivo” (NERY JÚNIOR, 2003).

¹⁴ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” *Vide* os comentários de Clóvis Bevilacqua, Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues, Serpa Lopes, Maria Helena Diniz e Fábio Podesta reunidos na obra de Almeida (2004, p. 75 *et seq*).

Conforme visto anteriormente, tal tarefa é reservada ao juiz, mas podemos colher na doutrina alguns elementos que certamente iluminarão o caminho do magistrado.

Nesse sentido, a respeito do primeiro quesito (exceder manifestamente o exercício de um direito), assevera Ruy Rosado de Aguiar Júnior (2000, p. 523) que:

[n]o projeto, desaparece o elemento que até hoje a nossa jurisprudência exige para reconhecer a presença do abuso de direito (o que implica a inutilidade atual do instituto), que seria o da intenção de causar o dano, o “sentimento mau” a animar o agente. O projeto prescinde desse elemento subjetivo, contentando-se com a culpa social que está no comportamento excessivo.¹⁵

Dessa forma, não se reveste de grande importância o elemento subjetivo¹⁶ da conduta do agente no sentido de se tentar apurar se houve, ou não, a intenção (dolo) de causar dano a outrem. De fato, atualmente, deve-se ter em consideração uma análise finalística da conduta do agente, que deverá ser cotejada com os princípios valorativos a serem examinados a seguir.

Com relação à boa-fé, ensina o Professor Miguel Reale (2003, p. 2) que:

[b]oa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes.

¹⁵ Vide o comentário de Isabel Sampaio Alves (2003) a respeito da Jornada STJ 37: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

¹⁶ “A caracterização de um agir como abusivo deveria ser independente de tergiversações sobre a culpa do agente, sendo apreciada de forma objetiva” (SOUZA, 2013, p. 80).

Quanto ao fim econômico e social, impende relevar a doutrina de Bruno Miragem (2005, p. 36), ao ensinar

[...] que fins sociais e econômicos, ainda que colocados sob o mesmo prisma da finalidade para a qual se concebeu um determinado direito subjetivo, não são necessariamente coincidentes. Assim é de se perguntar então se aquilo que se tenha concebido como socialmente útil poderia ser economicamente contraproducente? Não é nesse sentido que se deve encaminhar a investigação do significado do enunciado legal.

Primeiro porque a colocação da finalidade econômica do direito como limite do exercício do direito subjetivo, em sua origem, parece estar direcionada à condenação do exercício emulativo do direito, ou seja, aquele que não traz nenhum benefício ou vantagem ao titular do mesmo, sendo orientado apenas com vista a causar prejuízo a alguém. O intérprete, todavia, como bem se sabe, não pode e não deve se restringir aos objetivos do legislador, porquanto o enunciado da lei, ao vigor, descola-se daquele e desafia a atividade de interpretação à obtenção de outros significados consentâneos com as exigências da vida social. Daí porque se está a reclamar ainda um exame mais profundo da finalidade econômica do estabelecimento dos direitos subjetivos, sejam tomados individualmente sob a perspectiva do titular desse direito, seja sob a perspectiva dos interesses econômicos da comunidade e a repercussão do exercício do respectivo direito para ela.

No primeiro caso, considerando-se a finalidade econômica desde a perspectiva individual do titular do direito subjetivo, parece que as hipóteses de configuração do abuso do direito restringem-se à caracterização do ato emulativo. Todavia, tomado o fim econômico do direito subjetivo sob uma perspectiva geral, ou seja, frente ao interesse da comunidade que leva ao estabelecimento de um determinado direito subjetivo com um perfil previsto na lei, o abuso do direito poderá se caracterizar exatamente quando o exercício do direito pelo indivíduo se dê em contrariedade a um fim econômico que lhe é externo, uma vez que tem sua sede nas razões para o estabelecimento de um determinado direito subjetivo. Seria o caso, por exemplo, do abuso da posição dominante combatido no direito da concorrência.

Outra circunstância em que esse desvio aparece com clareza diz respeito à inscrição dos devedores nos bancos de dados de proteção ao crédito. Trata-se de situação que, embora bastante desenvolvida no direito do consumidor, não se restringe às relações de consumo.

No caso, é sabido que tais serviços de proteção ao crédito, ao darem oportunidade para a inscrição de devedores nos respectivos cadastros, podem ensejar aos mesmos significativos prejuízos, sujeitos ou não à indenização, conforme seja justificável ou não a inclusão no banco de dados. A finalidade do serviço, e nesse sentido, do direito de inscrição do devedor inadimplente no serviço é, fora de dúvida, contribuir para a segurança das relações econômicas em benefício da proteção jurídica do crédito no mercado. Ocorre, contudo, que tais direitos não podem ser exercidos como mecanismo exclusivo de coação do devedor que, por exemplo, contesta a existência ou o conteúdo da dívida, sob pena de desnaturar não apenas a boa-fé (de aplicação corrente em relação ao tema), mas a própria finalidade econômica do 'direito de inscrição' que se verifica nessas espécies de cadastros.

A finalidade social do direito, que como já foi indicado, confunde-se em alguma medida com a noção de função social – ainda que se perceba nesta espécie de princípio jurídico e naquela uma qualidade intrínseca a todos os direitos subjetivos, indistintamente – não se vincula necessariamente ao fim econômico desses mesmos direitos. A noção de fins sociais do direito remete à ideia da razão de ser do direito, de uma concepção socialmente adequada dos direitos subjetivos frente aos diversos interesses em curso na comunidade. A expressão não é nova no direito brasileiro, tendo sido prevista no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, como expressão de um sentido ético da comunidade.

É certo que esses fins sociais não são estabelecidos *a priori*, nem se pretende que sejam imutáveis, com uma rigidez que comprometa sua adequação às diferentes situações que surjam ao longo do desenvolvimento histórico da comunidade. Da mesma forma, a indeterminação do que seja a função social ao tempo em que provoca a inteligência do juiz na interpretação e aplicação da norma, não deve estimular o decisionismo, tão ou mais prejudicial à comunidade do que a rigidez dos esquemas tradicionais de aplicação do

direito positivo. De qualquer sorte, a conformação do abuso do direito, tal como já expressa a doutrina mais atual, percebe-se sobretudo pelo desvio da finalidade pressuposta pelo direito quando do seu exercício, revestindo a violação dos limites estabelecidos com natureza objetivo-finalística.

Finalmente, os bons costumes remetem-nos à ideia de que o titular do direito subjetivo “não é um ‘sujeito de direito abstrato’, mas uma pessoa situada no contexto de suas circunstâncias existenciais” (REALE, 2003, p. 3), o que se faz em homenagem ao direito consuetudinário.

Dessa análise panorâmica do esforço da doutrina para definir os elementos necessários à configuração do abuso do direito, fica evidente que sua caracterização está muito mais ligada à análise do caso concreto¹⁷ e ao senso comum do que a fórmulas preestabelecidas pela doutrina, que podem auxiliar o magistrado, mas que não são suficientes para resolver o problema.

Isto porque, mais do que um tipo fechado, o abuso do direito é um princípio construído a partir de outros princípios, o que, aliás, é peculiar ao sistema das chamadas cláusulas gerais.

Note-se, contudo, que, em contrapartida ao disposto no Código Civil, a legislação especial trata do abuso do direito conferindo-lhe contornos mais nítidos, ou seja, dentro de uma zona positiva de segurança e certeza, de maneira que o empresário possa conhecer previamente os efeitos jurídicos que o ordenamento atribui a um dado comportamento.

Assim, deve-se ressaltar que a discricionariedade¹⁸ do juiz diminui à medida que examinamos a legislação especial, a qual, em regra, trata

¹⁷ “A abertura que permitem ao sistema jurídico fomenta a busca de uma melhor relação de adequação entre a norma e a situação concreta, adotando solução com melhores condições de ser considerada uma solução justa” (MIRAGEM, 2013, p. 40).

¹⁸ “Os poderes – competências – que o presidente recebe não são mais do que meios para que possa eficientemente cumprir suas funções, todas elas plasmadas e concebidas em benefício do Estado. Assim como o *dovere di buona amministrazione* (Guido Falzone, Giuffrè, 1953, I) configura-se claramente como um dever jurídico, excluindo o falso argumento de que em face da discricionariedade há isenção de apreciação judicial (Celso Antônio, *in* RDP 65/33), assim também as competências mais abertas do chefe

do abuso do direito de maneira mais objetiva, chegando, em vários casos, a descrever a *fattispécie* do instituto, o que se opera em favor da segurança e da certeza jurídicas, essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais.

Um exemplo característico é o § 1º do art. 117 da Lei de Sociedades Anônimas, que estabelece as modalidades de exercício abusivo de poder praticado pelo acionista controlador. Há ainda outros exemplos que podem ser extraídos da Lei de Concorrência (art. 36), da Lei de Propriedade Industrial (art. 68 e seguintes), do Código de Defesa do Consumidor (arts. 37 e 39), da Lei de Direitos Autorais (art. 46), entre outros.

Assim, se, por um lado, a sistemática de mutabilidade do direito passou a seguir um novo caminho (não mais a partir da intervenção direta do legislador, mas, sim, da aplicação pelo juiz de princípios gerais incorporados ao direito positivo); por outro, ao legislador é reservada a tarefa de assentar, na legislação especial, não somente os comportamentos que considere abusivos *per se*, mas também aqueles assim classificados a partir de construção jurisprudencial.

Delineia-se, dessa maneira, um sistema híbrido, que contém elementos próprios do sistema da *commom law* (cláusulas gerais, subordinadas à atividade jurisdicional) e do direito romano-germânico (direito positivo, legislação especial desenhada a partir da aplicação de princípios éticos aos casos concretos).

3 ABUSO DO DIREITO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Denis Borges Barbosa (2005, p. 29) assevera que:

[...] enquanto o abuso de patentes tem, na legislação nacional, meios próprios de repressão tanto na lei de propriedade industrial quanto na legislação antitruste, o abuso de marcas só é suscetível

de governo não ficam – por isso que abertas – imunes a controle jurisdicional, inclusive para fins de responsabilidade: do Estado, sempre, e pessoal do presidente e seus ministros, quando haja culpa e violação de dever jurídico, por ação ou omissão” (ATALIBA, 2001, p. 76).

de repressão – segundo as regras gerais da lei antitruste – no caso de clara dominação de mercado¹⁹.

Com efeito, o reconhecimento do abuso de poder econômico por meio de direitos de propriedade intelectual, em geral, é observado na hipótese de o agente econômico ser dotado de posição dominante. Aliás, presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral, ou coordenadamente, as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante, podendo esse percentual ser alterado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para setores específicos da economia.

Vale destacar que a legislação sobre o abuso do direito de propriedade intelectual, cuja matriz reside na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei de Propriedade Industrial, não se confunde com uma de suas espécies, qual seja, o abuso de poder econômico nas modalidades previstas no art. 36 da Lei Concorrencial (Lei 12.529/2011).

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 68 da Lei de Propriedade Industrial,

O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial. (BRASIL, 1996).

¹⁹ “Ementa: Marcas e Patentes – Aquisição Fraudulenta de Marca ou Patente – Incompetência do Cade Reconhecida. Obter ou tentar obter marca ou patente por meio fraudulento não é em si uma violação à concorrência. [...] ‘O exercício de direitos sobre marca obtida fraudulentamente e de modo a amealhar fatia de mercado excluindo outros concorrentes é que pode converter-se em ofensa à ordem concorrencial.’ *in* Averiguação Preliminar nº 08000.022244/94-36, de 6 de agosto de 1997, Representante: Bodygard Benton Importadora, Exportadora, Representações Ltda., Representada: Benton Plastics Inc. e outras. *in* DOU de 19 de agosto de 1997, Seção I, pág. 17900.” Denis Borges Barbosa (2005, p. 72) lembra, ainda, que “Modesto Carvalhosa, invocando os ensinamentos de Hossiaux, define o poder econômico como ‘a capacidade de opção econômica independente, naquilo em que essa capacidade decisória não se restringe às leis concorrenciais de mercado. Titular do poder econômico, portanto, é a empresa que pode tomar decisões econômicas apesar ou além das leis concorrenciais de mercado’.”.

Note-se, assim, que tanto a modalidade de abuso do direito pelo exercício em desacordo com o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do País quanto a utilização de patente para praticar abuso de poder econômico, nos moldes do disposto no art. 36 da Lei Concorrencial, estão previstos expressamente na Lei de Propriedade Industrial.

Mas não seria possível a prática de abuso do direito por meio de outros institutos da propriedade intelectual, como marcas, desenhos industriais ou mesmo pelo direito de autor? A resposta é afirmativa, seja com supedâneo no art. 187 do Código Civil, seja com fundamento nas diretrizes constitucionais e legais da matéria, que incluem não apenas o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País, como também a difusão do conhecimento e da cultura.

Note-se, a propósito, que a recentíssima Lei 14.200, de setembro de 2021, alterou a Lei de Propriedade Industrial, para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional, ou de interesse público ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Examinada a matéria relativa à licença compulsória, sobretudo quando concedida em razão do abuso do direito conferido pela patente, deve-se questionar se pode haver abuso do direito no exercício de outros direitos de propriedade intelectual.

Com efeito, quando se trata de abuso do direito conferido no sistema da propriedade intelectual, o enfoque mais adequado parece ser aquele que se liga à ideia de fim econômico e social a ser perseguido pelo seu titular.

Ademais, deve-se levar em consideração que o nosso sistema enquadra os institutos de propriedade intelectual nos limites do direito de propriedade, o que torna válido o estudo do exercício abusivo do feixe de direitos conferidos pela propriedade dos bens imateriais.

Nesse quadro, o que nos interessa examinar na doutrina do abuso do direito²⁰ de propriedade intelectual é, precisamente, a correspon-

²⁰ *Vide* nota 9.

dência entre o exercício²¹ de direitos conferidos por seus institutos e o atendimento de sua função econômico-social, em razão da qual foram concedidos.²²

Uma ferramenta que poderia auxiliar na solução do problema seria a aplicação do princípio da proporcionalidade²³, já que um adequado e

²¹ Vide nota 1.

²² A esse respeito Denis Barbosa (2005, p. 66) recomenda consultar Silvio Rodrigues (2003): “a teoria (do abuso do direito) atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josseland, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois como diz este jurista, os direitos são conferidos ao homem para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição”. Marcus Elidius Michelli de Almeida (2000, p. 67) destaca, ainda, que “a teoria de Josseland seria de natureza objetiva, fundada na finalidade social do direito, tomando por princípio que o abuso do direito se exerce de conformidade com o direito da pessoa e em contrariedade às regras sociais.”. Da obra de Marcus Elidius de Almeida (2000, p. 41-89) vale colher, ainda, alguns trechos: “Teria sido Cícero quem teve a intuição para a teoria do abuso do direito, quando afirmou: ‘*Summum jus, summa injuria*’, ou seja, ‘do excesso do direito resulta a suprema injustiça. [...] Não é preciso, portanto, ser simplório nas palavras: o direito cessa onde o abuso começa, e não pode haver ‘uso abusivo’ de um direito qualquer, pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser simultaneamente conforme o direito e contrário do direito. [...] todo o ato abusivo, só porque é ilícito, não é exercício de um direito, e que o abuso do direito não constitui uma categoria jurídica distinta do ato ilícito. Sob o ponto de vista de sua teoria, o abuso do direito ocorreria toda vez que o direito fosse utilizado não observando sua finalidade social, ou, ainda, quando não houvesse um motivo legítimo para a sua utilização. [...] Ele será ilícito, se por ilícito se entender também os atos praticados no exercício anormal de um direito, de modo a gerar, para terceiros, danos mais extensos que as vantagens que o seu titular poderia auferir, estabelecendo, assim, um grave desequilíbrio entre os interesses em presença. [...] Podemos, assim, concluir que o novo ordenamento civil enfrenta a questão do abuso do direito em duas frentes, quais sejam, a primeira de forma direta no artigo 187, onde determina ser um ilícito, o ato praticado pelo titular que excede os limites do seu direito, dentro das formas por nós estudadas nesse capítulo e a segunda no artigo 188, inciso I, *a contrario sensu*, que mantém a possibilidade da identificação de um ato abusivo como ilícito quando do exercício irregular de um direito.”

²³ A este respeito, ressalta Willis Santiago Guerra Filho (2003) que, “para resolver o grande dilema que vai então afligir os que operam com o Direito no âmbito do Estado Democrático contemporâneo, representado pela atualidade de conflitos entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma a posição que ocupam na hierarquia normativa, é que se preconiza o recurso a um ‘princípio dos princípios’, o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma ‘solução de compromisso’, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe o ‘núcleo essencial’, onde se

justo equilíbrio²⁴ deve ser atingido²⁵ entre os interesses do titular de direitos de propriedade intelectual e os da sociedade de ajustar (calibrar)²⁶, da maneira mais precisa possível, o grau e a extensão da proteção que se deve conferir ao bem imaterial, com vistas a que, efetivamente, se promova o desenvolvimento cultural, tecnológico, econômico e social, reduzin-

encontra entronizado o valor da dignidade humana. Esse princípio, embora não esteja explicitado de forma individualizada em nosso ordenamento jurídico, é uma exigência inafastável da própria fórmula política adotada por nosso constituinte, a do 'Estado Democrático de Direito', pois sem a sua utilização não se concebe como bem realizar o mandamento básico dessa fórmula, de respeito simultâneo dos interesses individuais, coletivos e públicos."

²⁴ Newton Silveira (2008, p. 4) lembra que "essa tensão reflete-se no próprio texto constitucional que, de um lado confere proteção ao titular de marca, ao inventor e ao autor (garantias individuais previstas no artigo 5º referido anteriormente), e, de outro estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da livre iniciativa (art. 170)". No que se refere especificamente ao conflito entre a proteção constitucional à livre concorrência e ao direito de propriedade acima referido, o renomado autor informa que, "na presença de uma situação na qual se achem em conflito dois princípios de igual hierarquia normativa e, para aqueles que a admitem, axiológica, deve-se utilizar o denominado método da ponderação de bens, aplicável à luz de cada caso concreto, no qual, verificada a colisão entre os princípios em jogo, devem ser impostas restrições recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro" (SILVEIRA, 2008, p. 8). Ao comentar a Constituição de 1891, Rui Barbosa (apud BARBOSA, 2008, p. 27) já dizia "não há só diversidade, senão até antagonismo, e essencial, entre as duas, uma das quais é a declaração de uma liberdade, a outra a garantia de uma propriedade exclusiva. O Art. 72, § 24, da Constituição do Brasil [...] franqueia a exploração de todas as indústrias ao trabalho de todos. O Art. 72, § 25, do Pacto federal [...] reserva a exploração dos inventos aos seus inventores. O que estas duas últimas disposições consagram, pois, é justamente um privilégio. Desta mesma qualificação formalmente se servem, dizendo que aos inventores ficará garantido por lei um privilégio temporário."

²⁵ Talvez a negociação deste equilíbrio tenha mesmo de ser realizada tendo em conta todas as peculiaridades do caso concreto.

²⁶ Para Remédio Marques (2005, p. 207), "há que procurar um frágil equilíbrio entre o interesse público na utilização livre das inovações tecnológicas, das obras e das demais prestações empresariais e intelectuais protegidas por direitos de propriedade intelectual, com o que assim se gera o acesso à ciência, à tecnologia e à cultura e o interesse privado (egoístico) do titular do direito em manter um exclusivo que mais facilmente o pode colocar numa situação monopolista em termos econômicos, contanto que o seu direito industrial tenha como objecto conhecimento tecnológico (v.g., soluções técnicas vazadas em produtos ou processos), informações (v.g., armazenadas em bases de dados) ou esquemas para a acção (v.g., programas de computador) relacionados com a produção de bens ou serviços que sejam objecto de procura no mercado económico".

do-se ao máximo o campo de proibição decorrente da concessão de tais direitos.

Trata-se, essencialmente, de aferir de maneira objetiva, no caso concreto, a compatibilidade entre os meios e os fins (cerne do princípio da razoabilidade)²⁷, vedando-se a imposição de restrições desnecessárias ao atendimento do interesse público, preservando-se, assim, os campos de liberdade.

CONCLUSÃO

Assim, o que parece estar à estreme de dúvida é que o exercício dos direitos conferidos pelo sistema da propriedade intelectual não poderá desnaturar ou contrariar a função que esses direitos devem desempenhar no sistema e os princípios sobre os quais se assentam.

Impõe-se, dessa maneira, uma certa flexibilização²⁸ dos direitos conferidos sobre bens imateriais (direitos absolutos)²⁹, para que essas garantias sejam utilizadas em harmonia com os interesses sociais que as circunscrevem e limitam. Assim, é de especial importância ressaltar que

²⁷ Confira, a esse respeito, as lições de Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito administrativo brasileiro**, publicada pela editora Malheiros, em 2000.

²⁸ No plano infraconstitucional, Willis Santiago Guerra Filho (2003) ensina que “as normas de direito privado não são de se considerar um esteio de interesses individuais como um fim em si mesmo justificado, mas devem antes promover o ordenamento funcional desses interesses com aqueles outros, quer de natureza coletiva, social ou ‘difusa’, quer de natureza propriamente geral, pública. E é nesse contexto que se supera, igualmente, a visão clássica dos direitos e garantias fundamentais enquanto direitos e garantias individuais, liberdades públicas, voltados exclusivamente contra o Estado, o qual, perante tais direitos, teria o dever de tão somente abster-se da prática de atos que os ameçassem ou violassem.”

²⁹ Ascarelli (1970, p. 40) ensina que “*Los derechos absolutos asi disciplinados sobre bienes inmateriales afectan a su utilización respecto de terceros; y en función de ésta (y no de la utilización directa de las acciones intelectuales para el consumo personal) es sancionado el derecho, tratándose también en esta hipótesis de una disciplina de actos destinados a terceros. En una disciplina de la concurrencia solamente se puede actuar imponiendo obligaciones de no hacer. Por ello se contemplan sobre todo actos repetibles o coordinados por lo que no sólo adquiere importancia peculiar la inhibición, sino también la anulación de los efectos del acto realizado, disciplinados de modo netamente distinto del resarcimiento del daño o culposamente ocasionado. Por ello, en orden al resarcimiento del daño deben distinguirse las nonnas que presuponen la ilicitud del acto de las que además requieren la concurrencia de un do/o culpa y un daño actual.*”

o princípio constitucional da função social da propriedade pode servir “como vetor interpretativo”³⁰ nos conflitos existentes entre esferas de interesses antagônicos.

Em termos concretos, no plano do direito positivo³¹ e das propostas legislativas para o equacionamento dessas questões, Antônio Fonseca (1998) propõe a elaboração de uma verdadeira “lei de introdução” ao sistema, a partir de normas de combate ao uso abusivo da propriedade intelectual, de defesa dos consumidores e das empresas de pequeno porte, de promoção da transferência de tecnologia.

³⁰ O professor doutor Newton Silveira (2004, p. 245), citando ensinamento de Denis Borges Barbosa, leciona que, “em ambas as hipóteses, eventuais restrições à propriedade ou à concorrência poderão ser balizadas pelo princípio constitucional da função social da propriedade, o qual servirá como vetor interpretativo, permitindo a manutenção do privilégio quando o interesse individual prevalecer e restringindo a livre concorrência, ou justificando a perda do privilégio em prol da liberdade concorrencial, sempre que o titular da patente impedir ou dificultar o acesso do público ao novo produto, para que a propriedade se adeque plenamente à sua função social.”

³¹ No âmbito dos contratos de licença de uso de marcas, Denis Borges Barbosa (2012, p. 136), nos moldes do antigo Ato Normativo INPI n. 15, de 3 de setembro de 1975 [revogado pelo Ato Normativo 22 de 1990], oferece alguns exemplos marcantes de condutas abusivas no campo das marcas, tais como a inserção de cláusulas nesses contratos que “Regule, determine, altere ou limite a produção, venda, preço, publicidade ou difusão, distribuição, comercialização ou exportação, bem como a contratação de pessoal e a reserva ou a distribuição de mercados ou a exclusão de algum deles, exce-tuado, neste último caso, quando admitida pela legislação de propriedade industrial, quando exigida comprovadamente por legislação específica do país do licenciador ou, ainda quando decorrente de Ato, ou Acordo Internacional de que o Brasil participe; Obrigue ou condicione a compra de insumos ou componentes necessários à fabricação ou utilização do processo, bem como de materiais, máquinas e equipamentos do licenciador e/ou de fontes por ele determinadas, inclusive de procedência interna; Estabeleça a obrigatoriedade de o adquirente ceder, a título gratuito, as inovações, melhoramentos ou aperfeiçoamento por ele introduzidos ou obtidos no país com relação à tecnologia transferida, os quais poderão ser transmitidos ao fornecedor, nas mesmas condições da tecnologia transferida; Impeça a livre utilização dos dados e das informações transmitidas, após a extinção da patente; Contenha disposições passíveis de limitar, regular, alterar, interromper ou impedir a política e as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do licenciado; Vise a impedir o licenciado de contestar, administrativamente ou mediante procedimento judicial, os direitos de propriedade industrial pretendidos ou obtidos no país pelo licenciador; Exima o licenciador de responsabilidade frente a eventuais ações de terceiros, originadas de vícios ou defeitos inerentes ao conteúdo do objeto da licença de que trata o contrato; Transfira para o licenciado a responsabilidade e o ônus, inclusive financeiro, pela manutenção do direito de propriedade industrial concedido ao privilégio, no País”.

Pelo disposto no art. 2º da proposta em apreço, seria dever do titular de direitos de propriedade intelectual observar os seguintes propósitos no exercício do seu direito e nos mercados em que atuasse:

- I – manter e promover efetiva concorrência entre os agentes envolvidos na distribuição de bens e serviços;
- II – promover os interesses dos consumidores, compradores ou usuários, com respeito a preços, qualidade e variedade dos bens ou serviços distribuídos;
- III – promover a redução de custos e o desenvolvimento e o uso de novas técnicas e produtos, e facilitar a entrada de novos competidores no mercado;
- IV – manter e promover o equilíbrio da distribuição da indústria e empregos.

Nos termos do art. 4º da proposta em questão, em caso de processo judicial por violação dos direitos de propriedade intelectual, o infrator poderá opor, como defesa, a existência de qualquer conduta, em curso ou contemporânea à violação, cometida pelo titular ou seu substituto, que constitua ofensa à ordem econômica³².

³² Sobre o assunto, no Conselho Administrativo de Atividade Econômica (Cade), tem-se: MARCAS E PATENTES – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CADE PARA APRECIAR PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE PATENTE – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. O Cade é absolutamente incompetente para apreciar pedidos de decretação de nulidade de patente. Averiguação Preliminar nº 08000.024891/95-45, de 27 de agosto de 1997, Representante: Mont Blanc – Engenharia e Comércio Ltda., Representado: Henry Vidal e Terra Amada S.A. *In* DOU de 8 de outubro de 1997, Seção I, pág. 22547. VIOLAÇÃO DE MARCAS E PATENTES – EMPRESA QUE, COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL, SE UTILIZA DOS MEIOS DISPONÍVEIS, JUDICIAIS E PUBLICITÁRIOS, PARA FAZER VALER O GANHO DE CAUSA – ATIPICIDADE. Eventual disputa relativa a marcas e patentes, máxime quando já dirimida pelo Poder Judiciário, constitui matéria alheia à competência do Cade. Sindicância 7, de 5.6.87, Representante: S.A. Vinhos e Bebidas Caldas, Representada: Indústria de Bebidas Cinzano Ltda. (DOU (extrato) de 8.6.87, Seção I, p. 8.798). USO INDEVIDO E ILEGAL DE PATENTE INDUSTRIAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DE OFENSA AO ART. 2º, INCISO I, ALÍNEA ‘G’, DA LEI 4.137, DE 1962 – COMPETÊNCIA, PORÉM, DO PODER JUDICIÁRIO PARA APURAR A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A utilização indevida de patente pode, em tese, ser uma das formas de eliminação da concorrência nos termos do art. 2º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei

Trata-se, notadamente, de uma primeira proposta a ser ainda amadurecida, haja vista que ainda não atingimos, no Brasil, um estágio de desenvolvimento da matéria que nos permita positivar uma solução linear para todas essas questões³³.

De todo modo, considerando-se todo o exposto, podemos afirmar, com bastante segurança, que, se o exercício de direitos de propriedade intelectual for (de algum modo) abusivo, não se estará atendendo à premissa sobre a qual se assenta a concessão de tais direitos, qual seja, assegurar o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico do País.³⁴

4.137, de 1962, cabendo, entretanto, ao Poder Judiciário, e não ao Cade, a apuração da existência ou não de violação de direito da propriedade industrial. Sindicância 30, de 10.12.87, Representante: Cogumelo Indústria de Componentes para Tratores Ltda., Representadas: Valmet do Brasil S.A. e Massey Perkins S.A. Criação de dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa – Exploração exclusiva de processo de fabricação – Invenção patenteada – Arguição de privilégio irregularmente concedido – Irrelevância – Incompetência do Cade reconhecida. A competência do Cade em matéria de patentes de invenção é restrita à hipótese única e de rígida tipicidade contida no art. 4º da Lei n. 4.137/62. Assim, enquanto não anulada pelo Poder Judiciário, não pode ser acusada de estar criando dificuldades à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa a sociedade que pretende exclusividade de uso de processo de fabricação objeto de patente, ainda que esta tenha sido eventualmente concedida de modo irregular. Processo de Averiguações Preliminares n. 26, de 1º de outubro de 1968. Representante: Laboratório Hertape Ltda.; Representada: Rhodia Indústrias Químicas e Têxteis S/A. DOU de 5 de novembro de 1968, Seção I, Parte I, pp. 9.652 e ss.

³³ Resta-nos, apenas, considerando os elementos que nos são oferecidos pela legislação nacional, pelo direito comparado, bem como pelo desenvolvimento da jurisprudência nacional e estrangeira, perscrutarmos os caminhos que podem ser trilhados para o equacionamento dessas questões.

³⁴ A esse respeito, Ascarelli (1970, p. 278) pontifica que “*El problema legislativo en materia de derechos absolutos de utilización de creaciones intelectuales debe siempre tener en cuenta, por un lado, la tutela, pero, por otro lado, los límites que a ésta deben corresponderle para que pueda alcanzar aquella finalidad de progreso que en definitiva justifica la tutela, y de ahí, precisamente, las sanciones que a veces se establecen para la falta de actuación de la creación intelectual. Substancialmente, siempre es en el interés público al progreso cultural y económico [...] donde debe encontrar su justificación la exclusiva y por eso es en él donde ésta encuentra sus límites, tanto en lo relativo a la determinación de las creaciones tuteladas, como en lo concerniente a su duración, como, en general, a su disciplina. El costo, llamémosle así, social de la exclusiva puede precisamente tener una justificación – y de este modo, la exclusiva su limite – en función para el progreso cultural y económico, no obstante el elemento de rigidez que la exclusiva introduce en el sistema.*”

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Projeto do código civil – as obrigações e os contratos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 89, n. 775, p. 18-31, maio, 2000.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de. **Abuso do direito e concorrência desleal**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ALVES, Isabela Sampaio. Regime jurídico do abuso de direito à luz do novo código civil. **Portal Sedep**, Campo Grande, 2003. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/regime-juridico-do-abuso-de-direito-a-luz-do-novo-codigo-civil/>. Acesso em: 14 out. 2021.

ASCARELLI, Tulio. **Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales**. Tradução de E. Verdura e L. Suárez-Llanos. Barcelona: Bosch, 1970.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 1975.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA, Denis Borges. Licenças compulsórias: abuso, emergência nacional e interesse público. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 45, p. 3-22, mar./abr, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **A criação de um ambiente competitivo no campo da propriedade intelectual**: o caso sul americano. [s. l.] 2005. Disponível em: <https://silو.tips/download/a-criacao-de-um-ambiente-competitivo-no-campo-da-propriedade-intelectual-o-caso-s>. Acesso em: 5 dez. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. Inconstitucionalidade das patentes pipeline. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, v. 83, p. 3-39, jul. 2006. Disponível em: <https://ip-iuridictio.org/wp-content/uploads/2020/09/Parecer-Prof.-Denis-Barbosa.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

BARBOSA, Denis Borges. **Contratos em propriedade intelectual**. [s. l.]. Disponível em: https://www.dba.com.br/wp-content/uploads/contratos_pi.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.200, de 2 de setembro de 2021.** Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

CARRIÓ, R. Genaro. **Notas sobre derecho y lenguaje.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. **Do abuso do direito.** Coimbra: Almedina, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

FONSECA, Antônio. Concorrência e propriedade intelectual. **Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI)**, n. 36, set/out 1998, p. 3-24.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Abuso de direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O princípio da proporcionalidade em direito constitucional e em direito privado no Brasil. *In*: ALVIM, A.; CÉSAR, J. P. C.; ROSAS, R. (coord.). **Aspectos controvertidos do novo código civil**: escritos em homenagem ao ministro José Carlos Moreira Alves. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

LEVADA, Cláudio Antonio Soares. **O abuso e o novo direito civil brasileiro**. São Paulo: Unianchieta, 2002.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, J. P. Remédio. Propriedade intelectual, exclusivos e interesse público. *In*: ASCENSÃO, José de Oliveira (coord.). **Direito Industrial, vol. IV**: APDI – Associação Portuguesa de Direito Intelectual. Coimbra: Almedina, 2005. p. 199-235.

MARTINS, Pedro Baptista. **O abuso do direito e o ato ilícito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais e no projeto do código civil brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 35, n. 139, p. 5-22, jul./set. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/383>. Acesso em: 16 out. 2021.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 1.

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**, editora Malheiros, 2000.

MIRAGEM, Bruno. Abuso do direito: ilicitude objetiva no direito privado brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 94, n. 842, p. 11-44, dez. 2005. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000017e4962154731c6764c&docguid=Ifb1c12802d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ifb1c12802d4111e0baf30000855dd350&spos=1&epos=1&td=1&context=84&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1966. v. 1.

MOREIRA ALVES, Guilherme. **Abuso do direito**. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro, 1909.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade administrativa – do conceito à efetivação. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 190, p. 1-44, 1992. DOI: 10.12660/rda.v190.1992.45405. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45405>. Acesso em: 14 out. 2021.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código civil anotado e legislação extravagante**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva de. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1º fev. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2718>. Acesso em: 14 out. 2021.

REALE, Miguel. **Um artigo-chave do código civil. Miguel Reale.com.br**. [s. l.] 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>. Acesso em: 14 out. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 803, set. 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5575535/mod_resource/content/0/05%20-%20Requi%C3%A3o%2C%20Abuso%20de%20direito%20e%20fraude%20da%20personalidade%20jur%C3%ADica.pdf. Acesso em: 14 out. 2021.

SILVEIRA, Newton. A propriedade intelectual no novo código civil brasileiro. *In*: JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio; TÔRRES, Heleno Taveira; CARBONE, Paolo. (coord.). **Princípios do novo código civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 485-510.

SILVEIRA, Newton. **Estudos e pareceres de propriedade intelectual**. Organização e seleção de Wilson Silveira. Disponível em: <https://ibpi.org.br/Newton-Silveira-Estudos-e-Parecers.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Abuso do direito nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

STRENGER, Irineu. **Reparação de dano em direito internacional privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito civil**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.